

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

Resolução Nº 10 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Regulamenta a Lei nº 3.489, de 22 de julho de 2019, que institui, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a existência de servidores e magistrados na ativa que preenchem os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a despesa de gastos com pessoal do Poder Judiciário não pode exceder 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Tribunal Pleno desta Corte na 3ª Sessão Virtual Administrativa, realizada de 21 a 27 de maio de 2020, conforme processo SEI nº 20.0.000009182-1,

RESOLVE:

Art. 1º Regular o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), com vistas a fomentar a aposentadoria de magistrados e servidores efetivos pertencentes ao quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, na forma da legislação vigente.

Art. 2º O prazo para a adesão ao PAI será de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da publicação desta Resolução.

Parágrafo único. A adesão de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo magistrado ou servidor, a partir do preenchimento completo e inequívoco do formulário disponibilizado no Portal de Gestão de Pessoas na *intranet*, devendo juntar, no ato da adesão, toda a documentação comprobatória acerca do preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria voluntária.

Art. 3º Ao magistrado ou servidor que, preenchendo os requisitos para a aposentadoria, aderir ao PAI, é atribuída indenização pecuniária de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o subsídio do magistrado ou remuneração básica do servidor aderente (exclusivamente vencimento e GAJ) auferido no mês anterior à publicação desta Resolução, multiplicado pelo quantitativo de anos de serviço efetivamente prestados ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins desde a sua instalação, excluído qualquer tempo, real ou ficto, anterior a esta data.

§ 1º Computa-se para os efeitos desta Resolução o tempo de serviço como “Pioneiro do Tocantins”, instituído pela Lei 255, de 20 de fevereiro de 1991.

§ 2º Computa-se para os efeitos desta Resolução o tempo de serviço

prestado pelo servidor quando cedido a outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas.

§ 3º Para fins de apuração de tempo de serviço efetivamente prestado ao Tribunal de Justiça, considera-se o exercício de cargos em comissão e outros cargos efetivos diferentes do atual, sendo a data fim, o último dia disponível para adesão ao PAI.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a quinze dias.

§ 5º A indenização de que trata este artigo:

I - será paga direta e exclusivamente ao magistrado ou servidor que formalizar a adesão ao PAI no prazo estabelecido no art. 2º desta Resolução, bem como formalizar o pedido de aposentadoria voluntária no Instituto Previdenciário em até 60 (sessenta) dias, contados da data de encerramento do prazo para a adesão;

II – será paga em até 7 (sete) meses, contados da publicação do ato de aposentadoria;

III - não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria nem interfere no seu cálculo, assim como não compõe a margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim.

§ 6º Não caberá atualização monetária dos valores a serem pagos, não havendo, igualmente, incidência de juros moratórios, tendo em vista não tratar-se de valores em atraso, mas tão somente de calendário de pagamento no qual são observados os fundamentos orçamentário-financeiros que ensejaram sua viabilização.

Art. 4º São requisitos essenciais à adesão ao PAI:

I – ser magistrado ou servidor efetivo do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

II – estar no efetivo exercício do cargo na data da adesão;

III – preencher, até o prazo final assinalado para inscrição, os requisitos para a aposentadoria voluntária;

IV – aderir formal e expressamente ao PAI, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 2º desta Resolução;

Art. 5º A adesão ao PAI implica:

I – a permanência no exercício das funções do cargo até a publicação do ato de aposentadoria;

II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida na conformidade da Lei nº 1.614, de 4 de outubro de 2005, e da Lei nº 3.489, de 2019;

III – a impossibilidade de investidura em cargo de provimento em comissão, no Poder Judiciário do Estado do Tocantins, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 6º É pressuposto do pagamento do incentivo ao PAI a publicação do ato da aposentadoria no Diário da Justiça.

Art. 7º Os pedidos de adesão ao PAI serão divulgados e escalonados pela ordem cronológica de recebimento, segundo listagem formada pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 8º É assegurado, para efeitos da aposentadoria voluntária, o enquadramento funcional, segundo escalonamento definido na Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, aos servidores que optarem pelo PAI.

Art. 9º À Diretoria de Gestão de Pessoas incumbe:

I – receber, organizar os documentos probantes dos requisitos essenciais à aposentadoria do requerente e instruí-los em procedimento sumário;

II – submeter o procedimento de que trata o inciso I deste artigo à análise técnica da Diretoria de Gestão de Pessoas com encaminhamento incontinente ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (IGEPREV-TO) para análise do cumprimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria voluntária.

Art. 10. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, após manifestação do IGEPREV-TO, a expedição dos atos concessivos do benefício de aposentadoria de que trata essa Resolução, nos termos do art. 75-A, II, da Lei 1.614, de 2005.

Art. 11. Uma vez publicado o ato concessivo da aposentadoria, os autos retornarão ao IGEPREV-TO para a imediata inclusão em folha de pagamento.

Art. 12. É assegurada a desistência, até antes da publicação do ato concessivo de aposentadoria, do pedido de adesão ao PAI.

Art. 13 Os recursos para custeio da indenização pecuniária prevista nesta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária da fonte de recursos 0100 - UG Tribunal de Justiça.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto, Presidente**, em 28/05/2020, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3163734** e o código CRC **6FD4AE5F**.